



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11060.723136/2016-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.520 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

DESPESA. DEDUÇÃO. NECESSIDADE.

Somente são dedutíveis da tributação as despesas que se mostram indispensáveis à pessoa jurídica, posto que diretamente ligada à atividade econômica que desenvolve.

EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA.

Dentre outras, são condições essenciais à dedutibilidade de despesas operacionais declaradas pela pessoa jurídica, referentes a remuneração pela prestação de serviços profissionais especializados, a apresentação do comprovante de pagamento que preencha os requisitos básicos exigidos pela legislação, bem como que fique comprovada a efetividade da prestação desses serviços.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e o requerimento de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2011, lavrados diante da glosa de despesas, no valor de R\$ 2.903.817,20, incorridos com a contratação de serviços de consultoria jurídica prestados pela pessoa jurídica SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Considerando que a Recorrente apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, os respectivos saldos foram reduzidos:

	Prejuízo fiscal de 2011	Base negativa de CslL de 2011
Valor apurado pela BRKB DTVM	-R\$ 20.344.966,93	-R\$ 20.354.253,60
Ajuste efetuado pela Fiscalização	R\$ 2.903.817,20	R\$ 2.903.817,20
Saldos remanescentes	-R\$ 17.441.149,73	-R\$ 17.450.436,40

A fiscalização se deu no contexto da operação ZELOTES e se baseou no *Relatório de Análise do CASO BRASCAN* elaborado por equipe mista composta por integrantes da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 3863 – 3889).

Diante dos fatos descritos no referido relatório e demais elementos de prova constantes dos autos do presente processo, a Fiscalização entendeu que os serviços contratados pela Recorrente não seriam necessários, usuais ou normais para o exercício de suas atividades operacionais.

Isso porque considerou que os valores pagos à pessoa jurídica SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. remuneraram a obtenção de decisões favoráveis no *Conselho de contribuintes* e na *Câmara Superior de Recursos Fiscais*, através de critérios duvidosos, que passaram pela remuneração de Conselheiros e, até mesmo, redação de decisões por parte dos prestadores de serviços.

A Recorrente apresentou impugnação que foi julgada improcedente por meio de acórdão assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 DESPESA. DEDUÇÃO. NECESSIDADE.

Somente são dedutíveis da tributação as despesas que se mostram indispensáveis à pessoa jurídica, posto que diretamente ligada à atividade econômica que desenvolve.

EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA.

Dentre outras, são condições essenciais à dedutibilidade de despesas operacionais declaradas pela pessoa jurídica, referentes a remuneração pela prestação de serviços profissionais especializados, a apresentação do comprovante de pagamento que preencha os requisitos básicos exigidos pela legislação, bem como que fique comprovada a efetividade da prestação desses serviços.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ESCLARECIMENTO DOS FATOS GERADORES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O princípio da verdade material foi plenamente considerado no processo administrativo-fiscal com o esclarecimento dos fatos geradores que caracterizaram a infração de omissão de rendimentos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA.

Estando o processo devidamente instruído para o julgamento administrativo, resta desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A Recorrente argumenta, em síntese que:

(i) **Preliminarmente:**

a. nulidade por alteração de critério jurídico da autuação;

- alega que a motivação da autuação foi a falta de necessidade da contratação da empresa SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., enquanto a DRJ seguiu pela linha da falta de efetividade do serviço ao afirmar que “no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, decisões favoráveis, através de critérios duvidosos e não necessariamente éticos, às contestações de contribuintes contra autuações do Fisco Federal, dentre outras ações.”

b. nulidade por ausência de descrição dos fatos imponíveis;

(ii) **Quanto ao mérito**

a. Improcedência da glosa

- Presença dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade
- Da efetiva execução dos serviços objeto da despesa com assessoria jurídica;

**(iii) Pedido de diligência**

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Considerando que são vários os aspectos questionados pela Recorrente, passo a analisá-los isoladamente.

### 1 NULIDADE DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO POR INOVAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

A Recorrente alega que a DRJ incorreu em inovação de critério jurídico, uma vez que a motivação da autuação foi a falta de necessidade da contratação da empresa SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

o motivo das autuações e da glosa das deduções realizadas pela Recorrente foi de que “Não é normal, tampouco usual, incorrer em despesas expressivas de serviços em tese ilícitos prestados pela SGR à BRKB”. Ao ponderar sobre a suposta fraude ocorrida, os argumentos trazidos pelo Fisco, baseado apenas em suposições, acompanham a linha de que “o deslinde do contencioso administrativo no CARF favorável ao contribuinte contou com a indubitável autuação ilícita de integrantes da organização SGR, tida por criminosa em circunstâncias semelhantes.

As despesas incorridas por BRKB, no que toca à SGR, são, em decorrência, indedutíveis.” 10. Ou seja, foi somente essa a motivação declinada pelo Fiscal Autuante para efetuar os lançamentos em questão, a suposta desnecessidade da contratação da SGR. O relatório, inclusive, insiste reiteradas vezes no argumento de “Que indispensável, legítima e tão bem remunerada intervenção a SGR poderia oferecer ao Banco a essa altura, a ponto de superar os honorários pactuados pelo BRASCAN com o efetivo patrono da causa?” (alegação esta, como já demonstrado, inverídica – vide item 03 do presente Recurso), não sendo fundamento para as autuações a suposta não comprovação da efetiva prestação do serviço, tornando-se ponto incontroverso dos autos.

Por outro lado, afirma que a DRJ modificou o critério jurídico inicialmente adotado pela Fiscalização. A alegada inovação de critério jurídico poderia ser verificada – sempre segundo a Recorrente na fundamentação do acórdão que considerou os serviços não comprovados.

Ainda assim, a despeito da sua delimitação, o julgador de primeira instância resolveu alterar a motivação da presente autuação buscando justificar a exigência sob o novo fundamento de que “nada há nos autos administrativos que materialize uma contraprestação qualquer da SGR ao Impugnante” e que “os argumentos para a glosa podem ser sintetizados na falta de comprovação da efetiva execução dos serviços e na comprovação da ilicitude dos ditos “serviços”, o que não foi, em nenhum momento, objeto do lançamento originário.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que não é verdadeiro afirmar que a autuação não se funda na *não comprovação da efetiva prestação do serviço, tornando-se ponto incontroverso dos autos*. Também não é correto afirmar que a DRJ deixou de lado a análise da necessidade e se baseou, para manter o auto de infração, na falta de comprovação da efetiva execução dos serviços.

O Termo de verificação é bastante claro quanto a esse ponto. Apesar de não contestar o pagamento efetuado à pessoa jurídica SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., a Autoridade Fiscal questiona a efetividade do serviço prestado. Melhor dizendo, questiona a efetividade de um serviço jurídico prestado por SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

A questão é relevante e está diretamente relacionada com o exame da necessidade da despesa, uma vez que a análise do vínculo entre a despesa e a atividade da Recorrente só é possível a partir da demonstração da efetividade dos serviços.

De fato, não restou comprovada a prestação serviços jurídicos previstos no contrato firmado pelas partes. Nesse sentido, veja-se a cláusula primeira do contrato particular de prestação de serviços firmado entre Banco Brascan S/A (antiga denominação da Recorrente) e SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL.

**PRIMEIRA:** A **CONTRATADA** prestará serviços profissionais relativos à defesa fiscal da **CONTRATANTE** junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ou, caso necessário, na esfera judicial, objetivando a desconstituição dos débitos tributários constantes dos Processos Administrativos de números **10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31**. São atribuições da **CONTRATADA**, o acompanhamento e adoção de todas as medidas necessárias à defesa dos interesses da **CONTRATANTE**, no sentido do convencimento dos seus direitos, mediante a elaboração de memoriais – individuais e/ou coletivos - e, principalmente, discussões técnicas e sustentações orais junto às Câmaras encarregadas dos julgamentos, bem assim junto às Câmaras Superiores de Recursos Fiscais, caso necessário, ou, não logrando êxito na esfera administrativa, atuando, da mesma forma, no âmbito da Justiça Federal.

Dessa forma, não há que se falar em inovação de critério jurídico nem reconhecer qualquer nulidade no acórdão *a quo*.

## 2 NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPONÍVEIS

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do auto de infração por ausência de descrição dos fatos imponíveis. Afirma que a forma como os fatos constam descritos no TVF gera prejuízo ao exercício do seu direito de defesa.

Entendo que a preliminar não deve ser acolhida. A robusto termo de verificação fiscal permite compreender com precisão os fatos imputados à Recorrente, bem como a motivação da glosa do valor de R\$ 2.903.817,20. Tanto é assim que a Recorrente pode exercer o seu direito de defesa ao apresentar impugnação e interpor recurso voluntário, expondo razões de fato e de direito a partir das quais entende que a autuação não merece subsistir.

Alegações de que a Recorrente não teve acesso aos autos de outro processo não são relevantes, tendo em vista que, todos os documentos utilizados pela Autoridade Fiscal para embasar o seu entendimento estão disponíveis nos autos do presente processo.

Dessa forma, não há como acolher a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

### 3 MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que a dedução glosada pela Autoridade Fiscal se refere a despesa com serviços efetivamente prestado e necessário para o exercício de suas atividades.

A Recorrente alega que os serviços foram efetivamente prestados. Cita como elementos de prova o contrato já mencionado linhas acima e constante das fls. 291 – 294 e memoriais que teriam sido apresentados pela contratada SGR na ocasião do julgamento dos processos administrativos sob nº 10768.00298/2003-95 e 10768.003317/2003-31.

Argumenta que a partir de uma simples leitura dos memoriais elaborados por SGR é possível verificar:

o exaustivo estudo e discussão sobre a regularidade das operações entabuladas pela Recorrente e o reconhecimento de sua natureza (hedge) pelo próprio BACEN e não reclamadas em processo regular de auditoria daquela autarquia quer direta ou indiretamente; a inviabilidade prática de registro de operações de swap cursadas em mercado de balcão no exterior; e, por fim, a insubsistência dos lançamentos pelas razões já declinadas, adicionando que a decisão de primeira instância não refutou os argumentos da Impugnação quanto à glosa das perdas de hedge incorridas no exterior e que esta apenas sustentava o “princípio da territorialidade” que, como argumentado nos memoriais da SGR, jamais se aplicaram a ganhos ou perdas com hedge.

Tal alegação é irrelevante para o deslinde do feito. A glosa não está fundamentada na discussão sobre a qualidade técnica ou conhecimento jurídico dos profissionais integrantes da empresa SGR. Também não se discute a viabilidade jurídica da tese utilizada por tais profissionais. Esses elementos não são relevantes para embasar a autuação. Até porque, os acórdãos nº 9101-000.706 e 9101-000.707 proferidos nos autos do processo sob o nº 10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31 foram julgados por unanimidade pela 1ª Turma da Câmara Superior, composta por julgadores não envolvidos nos atos ilícitos deflagrados pela operação Zelotes.

Ademais disso, como relatado pela Autoridade Fiscal, os memoriais apresentados por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos dos processos sob nº 10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31 foram elaborados pelo escritório Ulhôa Canto, Rezende e Guerra – Advogados (fls. 4175 – 4186).

Em 3 de novembro de 2010, SERGIO LEAL CAMPOS encaminha mensagem a JOSÉ RICARDO, cujo documento anexo se refere ao memorial produzido por ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS19, dirigido a conselheiros que participariam da sessão de julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda, especialmente ao relator (CLAUDEMIR MALAQUIAS):

Os memoriais em referência constantes das fls. 4175 – 4186 foram assinados pelo advogado João Dodsworth Cordeiro Guerra, integrante do escritório Ulhôa Canto. Também consta do TVF que o mesmo advogado foi responsável por fazer a sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso voluntário e recurso especial interpostos nos autos dos processos nº 10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31.

A informação pode ser confirmada pela ata da reunião de julgamento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais realizada em novembro de 2010.

Relator: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

REP - Processo nº: 10768.003317/2003-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado(a): BANCO BRASCAN S/A - Matéria: IRF - Decisão: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Fez sustentação oral o advogado Drº João Dodsworth Guerra - OAB-RJ nº 16.588. - Acórdão nº 9101-00.706

REP - Processo nº: 10768.002986/2003-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado(a): BANCO BRASCAN S/A - Matéria: IRPJ E OUTRO - Decisão: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Fez sustentação oral o advogado Drº João Dodsworth Cordeiro Guerra - OAB-RJ nº 16.588. - Acórdão nº 9101-00.707

Também consta do TVF que as contrarrazões aos embargos de declaração e contrarrazões de recurso especial foram elaborados pelo escritório Ulhôa Canto.

Quanto à necessidade do serviço, a Autoridade Fiscal questiona:

A contratação da SGR se deu às vésperas da primeira sessão em que postos em discussão o Recurso Voluntário da contratante (06/07/2005). Que indispensável, legítima e tão bem remunerada intervenção a SGR poderia oferecer ao Banco a essa altura, a ponto de superar os honorários pactuados pelo BRASCAN com o efetivo patrono da causa?

Entendo que não a mudança de patrono ou a contratação de profissionais a poucos dias antes do julgamento não pode descaracterizar a necessidade da despesa. É, inclusive, prática comum o protocolo de substabelecimentos para constituição de novos advogados contratados especialmente para acompanharem o julgamento, realizarem sustentação oral e apresentarem memoriais.

Essa é uma opção do sujeito passivo, que pode ser influenciada por razões perfeitamente lícitas e justificáveis e, portanto, compatível com o requisito da normalidade. Ocorre que os fatos descritos nos autos do presente processo são muito mais complexos do que isso.

O cenário que se apresenta é o seguinte: (i) a empresa SGR foi contratada para prestar serviços profissionais relativos aos processos sob nº 10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31; (ii) os memoriais apresentados pela Recorrente foram elaborados pelo escritório Ulhôa Canto; (iii) as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão de recurso voluntário foram elaborados e assinados pelo escritório

Ulhôa Canto; (iii) as contrarrazões aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional foram elaborados e assinados pelo escritório Ulhôa Canto; (iv) a sustentação oral na ocasião do julgamento dos recursos voluntários foi realizado por advogado integrante do escritório Ulhôa Canto; e (v) a sustentação oral na ocasião do julgamento dos recursos especiais foi realizado por advogado integrante do escritório Ulhôa Canto.

É nesse contexto que se torna pertinente o questionamento feito pela Fiscalização no TVF. Qual foi a atuação da empresa SGR relativamente aos processos sob nº 10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31?

O que a Autoridade Fiscal constatou a partir do já citado *Relatório de Análise do CASO BRASCAN* foi a atuação da SGR na elaboração de votos e despachos do relator dos recursos voluntários, Sr. Irineu Bianchi.

**É de se antecipar, por oportuno, que os arrazoados de GRUGINSKI não constam dos processos como partes integrantes das peças apresentadas por ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS. Nenhum parágrafo das extensas minutas de contrarrazões aos embargos da Fazenda produzidas por GRUGINSKI foi contemplado pela banca que patrocinou o BANCO BRASCAN S/A.**

PELO CONTRÁRIO. No afã de comprovar sua efetiva atuação no interesse do BANCO BRASCAN S/A, GRUGINSKI, em verdade, trouxe irrefutável prova de que **foi ele o responsável pela elaboração dos textos que integram os Despachos de IRINEU BIANCHI, nos quais o relator das decisões atacadas rejeita os embargos.**

Não cabem nessas páginas todo o comparativo entre as minutas apresentadas por GRUGINSKI à Fiscalização e os respectivos Despachos de BIANCHI que estão nos processos 10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31. De qualquer forma, os documentos instruem a presente atuação.

**IRINEU BIANCHI não se deu sequer ao trabalho de alterar a formatação de textos negritos, sublinhados, nada. Para não dizermos que BIANCHI não promoveu alteração alguma, façamos apenas a ressalva de que o conselheiro excluiu a numeração de parágrafos ao “copiar/colar” as argumentações do sócio da SGR. Vamos reproduzir, aqui, a título ilustrativo, apenas alguns excertos:**

O mesmo ocorreu no despacho proferido por IRINEU BIANCHI no processo 10768.003317/2003-31.

(...)

As propriedades do arquivo “.doc” de GRUGINSKI referentes ao processo “2986” apontam que o mesmo foi criado em 29 de agosto de 2007, muito antes, portanto, de formalizado o Despacho por IRINEU BIANCHI. Já o arquivo “.doc” de GRUGINSKI, contendo a origem do que viria a ser o Despacho de IRINEU BIANCHI no processo “3317”, foi criado em 30 de agosto de 2007.

(...)

Pior ainda: GRUGINSKI já havia interferido no voto do Relator IRINEU BIANCHI quando do julgamento do Recurso Voluntário do BANCO BRASCAN S/A. Prova disso é o que foi encontrado em arquivo armazenado por GRUGINSKI em mídia também apreendida na primeira fase da Operação ZELOTES

*Prezado Iri,*

*Ao efetuarmos revisão meticulosa nas minutas, constatamos pequena impropriedade no item 153 (irpj) ou 154 (irfonte). Ocorre que as operações a que se referem esses itens são realizadas no mercado interno e não, propriamente, na BMF.*

*Sugerimos portanto o seguinte texto:*

*153. ou 154. “Tanto é certa a restrição que o Bacen, na presunção de sua eficácia, ao atentar para o fato de que tal restrição inviabilizaria as operações de hedge destinadas a proteger os milhares de operações diárias realizadas [~~na BMF~~] com a negociação de commodities,  cursadas exclusivamente no mercado interno, situação que ...etc...”*

*Atenciosamente  
Gru. 11.10.2005*

Como já informamos, os processos do BRASCAN estavam pautados para a sessão de 19 de outubro de 2005, e a correção sugerida por GRUGINSKI em 11 daquele mês, após meticulosa revisão nas minutas de votos<sup>25</sup>, foi de fato implementada por IRINEU BIANCHI<sup>26</sup>, como se percebe nos quadros comparativos a seguir (com nossos grifos):

**Redação contida no arquivo "- Brascan - P 2986 - Minuta do Voto - Doc Final - 04.10.2005", de GRUGINSKI**

153. Tanto é certa a restrição que o Bacen, na presunção de sua eficácia, ao atentar para o fato de que tal restrição inviabilizaria as operações de hedge destinadas a proteger os milhares de operações realizadas na BMF com a negociação de commodities, situação que produziria efeitos devastadores no comércio brasileiro das commodities, tratou logo de fazer uma ressalva no parágrafo único do art. 1º da referida Circular Bacen 2.348/93 no sentido de que, nesses casos, poder-se-ia fazer o hedge a despeito de as operações cobertas serem líquidáveis em moeda nacional.

**Voto do relator, Conselheiro IRINEU BIANCHI, que consta no processo 10768.002986/2003-95**

130. Tanto é certa a restrição que o Bacen, na presunção de sua eficácia, ao atentar para o fato de que tal restrição inviabilizaria as operações de hedge destinadas a proteger os milhares de operações realizadas com a negociação de commodities,  cursadas exclusivamente no mercado interno, situação que produziria efeitos devastadores no comércio brasileiro das commodities, tratou logo de fazer uma ressalva no parágrafo único do art. 1º da referida Circular Bacen 2.348/93 no sentido de que, nesses casos, poder-se-ia fazer o hedge a despeito de as operações cobertas serem líquidáveis em moeda nacional.

**Redação contida no arquivo "- Brascan - P 3317 - Minuta do Voto - Doc Final - 04.10.2005", de GRUGINSKI**

154. Tanto é certa a restrição que o Bacen, na presunção de sua eficácia, ao atentar para o fato de que tal restrição inviabilizaria as operações de hedge destinadas a proteger os milhares de operações realizadas ~~na BMF~~ com a negociação de commodities, situação que produziria efeitos devastadores no comércio brasileiro das commodities, tratou logo de fazer uma ressalva no parágrafo único do art. 1º da referida Circular Bacen 2.348/93 no sentido de que, nesses casos, poder-se-ia fazer o hedge a despeito de as operações cobertas serem líquidáveis em moeda nacional.

**Voto do relator, Conselheiro IRINEU BIANCHI, que consta no processo 10768.003317/2003-31**

103. Tanto é certa a restrição que o Bacen, na presunção de sua eficácia, ao atentar para o fato de que tal restrição inviabilizaria as operações de hedge destinadas a proteger os milhares de operações realizadas com a negociação de commodities,  cursadas exclusivamente no mercado interno, situação que produziria efeitos devastadores no comércio brasileiro das commodities, tratou logo de fazer uma ressalva no parágrafo único do art. 1º da referida Circular Bacen 2.348/93 no sentido de que, nesses casos, poder-se-ia fazer o hedge a despeito de as operações cobertas serem líquidáveis em moeda nacional.

Mais adiante, a Autoridade Fiscal evidencia que o contrato celebrado com a empresa SGR estabelecia a remuneração de uma parcela *pro labore* e um percentual incidente sobre o êxito. Nada mais comum. Trata-se de prática prevista no código de ética e disciplina da OAB e adotada por vários de advocacia. Ocorre que ficou constatado que após o recebimento da parcela relativa aos honorários *ad exitum*, a SGR repassou parte desse valor para o relator do caso e para outros julgadores.

Ainda mais: GRUGINSKI não contou à Polícia Federal que, com o viciado êxito do BANCO BRASCAN S/A naqueles autos, recebeu a parte que lhe cabia na empreitada, deduzida a “remuneração” paga a quem ele alcunhou de “ex-juiz” e a outros. Trazemos suas anotações, contidas no arquivo denominado “Acerto contas Brascan”, dando conta dos cálculos apresentados em reunião ocorrida na JR SILVA/SGR em 7 de outubro de 2011:

*07.10.2011*

*Após reunião, deu 577.239,00 [210+350+17.239] – falou-se na parte do Clóvis, na parte do ex-juiz, na parte de um membro do colegiado maior (assentado em posição estratégica. num montante de 750. Então: 2.534.161 menos 750.000 = 1.784.161. Este dividido por 3 = 592mil*

*Falou-se, também, num montante tributário de 14,3%.*

*Como? 25% de 32% = 8,00%; 9% de 12% = 1,08%; e PIS/Pasep de 2,65%*

*[[na estimativa a CSLL é calculada sobre 12% ... Mas, no lucro presumido ....???*

*POIS BEM, A DIFERENÇA fica por conta de administrar todo o embroglio, mais por conta da satisfação de “levar vantagem...”*

*Donde, OK 577.*

Remanesce a indeterminação de sujeitos. **Mas dada a influência de GRUGINSKI nas manifestações de IRINEU BIANCHI nos processos, é de se dizer que o único Juiz de Direito aposentado de que se tem notícia, que tenha atuado como conselheiro nos autos do BRASCAN, foi o próprio relator do Recurso Voluntário.** E a menção de GRUGINSKI a “Clóvis” nos remete ao único representante da Fazenda a votar pelo provimento dos Recursos Voluntários do Banco, e que depois veio a rejeitar os embargos da Fazenda, como oficialmente proposto por BIANCHI.

De qualquer modo, a remuneração da SGR a conselheiros mostra-se evidente, e o conhecimento de GRUGINSKI desses fatos é notório, tendo, inclusive, plena consciência de que estava sendo ludibriado pelos demais na repartição de valores.

Assim, para não dizer que a empresa SGR não prestou nenhuma utilidade para a Recorrente, pode-se considerar que toda a atuação da empresa contratada relativa aos processos administrativos foi ilícita, configurando prática de crime.

Não se pode considerar como usual ou normal a contratação de terceiros para prática de atos ilícitos. Entendo que despesas enquadradas como crimes não podem ser consideradas despesas operacionais, diante da manifesta inexistência de uma relação direta entre o ato ilícito e o desempenho da atividade da empresa.

Dessa forma, seja diante da inexistência de causalidade entre as despesas incorridas pela Recorrente na contratação da empresa SGR e o exercício do seu objeto social, não há como considerar tais despesas necessárias, usuais ou normas, sendo imperiosa a manutenção da glosa, na forma do art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

#### 4 PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Por fim, a Recorrente ainda requer que o presente julgamento seja convertido em diligência. O pedido já havia sido indeferido pela DRJ por considerar a diligência prescindível, veja-se:

##### Do pedido de diligência.

A realização da diligência pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não seja possível ao impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica à presente situação.

O impugnante assinala que a contabilidade é suficiente para afastar a prática infratora, e solicita que a D. Autoridade Fiscal responda acerca da contabilidade da empresa.

Não obstante, não foi esse o fator decisivo e importante à constituição do crédito tributário, conforme descrevemos em tópico acima.

Ao contrário, a escrituração da provisão revertida, os contratos e notas fiscais expedidas trazem uma presunção relativa da existência da operação. Não obstante, questionado o conteúdo, qual seja a efetiva contraprestação de serviço contratado, compete ao Impugnante apresentar elementos de prova suficientes para a constatação da dedutibilidade da despesa, o que não ocorreu.

Acima, já indicamos que para que seja comprovada a dedutibilidade de despesa com prestação de serviço é imperativo sejam demonstradas a característica de necessidade e a condição de operacional, seja comprovada a assunção e o efetivo desembolso, e ratificado que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido.

A vigorosa Impugnação não atestou a contrapartida de contratado.

Insta considerar, ademais, que o princípio da verdade material foi respeitado, na medida que os fatos geradores que caracterizaram a infração foram bem detalhados pela fiscalização, o que possibilitou a ampla argumentação de defesa do Impugnante.

Por fim, ressalte-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide ora em discussão.

Diante do exposto, nos termos do art. 18 do Decreto-lei 70.235/72, entendo como prescindível a diligência postulada para a formação de convicção, nos limites da lide fixados pelo Auto de Infração lavrado e impugnação apresentada.

Pelas mesmas razões expostas pelo acórdão *a quo*, entendo que a diligência deve ser indeferida. O pedido de diligência é formulado não é necessário para o deslinde do feito. A análise de sua contabilidade não revela qualquer pertinência, tendo em vista que a discussão que se apresenta é a efetividade do serviço e o atendimento aos critérios da necessidade, normalidade e usualidade.

---

## 5 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**